

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo disciplinar a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Segundo o autor, além de adequar a atual legislação em vigor aos preceitos constitucionais insculpidos na Carta Política de 1988, a proposição *“também objetiva ser uma adequação às significativas e profundas transformações econômicas, políticas, tecnológicas e culturais em âmbito global, significativamente aceleradas nesta virada do século XX, para o fim de prever a proteção de direitos que dizem respeito à cidadania, não consubstanciados pela atual Lei da Ação Civil Pública [LACP], de 1985”*.

Aponta, ainda, a incapacidade do atual Código de Processo Civil (CPC), de 1973, de responder ao alto grau de complexidade e especialização exigidos para disciplinar os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Destaca, por fim, a necessidade de modernização e aperfeiçoamento da LACP e do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para ajustá-los às novas concepções teóricas, nacionais e internacionais, e à nova ordem constitucional.

A iniciativa de se trabalhar para o aperfeiçoamento do arcabouço legal ora em vigor partiu de inúmeros juristas, pesquisadores e doutrinadores, mormente pela necessidade de modernização das normas atinentes à tutela coletiva no Brasil.

Instado a promover o debate para alteração da legislação, o Ministério da Justiça instituiu Comissão Especial, composta por renomados juristas e operadores do Direito, com representação em todas as carreiras jurídicas, e presidida pelo Secretário de Reforma do Poder Judiciário do aludido órgão, com a finalidade de apresentar proposta de readequação e atualização da legislação sobre tutela coletiva.

O autor elenca inúmeras inovações do projeto de lei, dentre as quais se destacam:

a) o estabelecimento de princípios e institutos próprios, a caracterizar disciplina processual autônoma;

b) a ampliação dos direitos coletivos tuteláveis por ação civil pública e o aumento do rol de legitimados à sua propositura;

c) a participação de todos os interessados, inclusive da sociedade civil, para decidir sobre a destinação dos valores originários das ações coletivas, o que possibilita resultado mais efetivo para populações ou locais atingidos por danos coletivos;

d) a criação de cadastros nacionais sob a responsabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público para acompanhamento de inquéritos civis e compromissos de ajustamento de conduta;

e) o aperfeiçoamento do Sistema de Execução das Tutelas Coletivas, com incentivo a meios alternativos de solução de controvérsias coletivas, em juízo ou extrajudicialmente, com acompanhamento do Ministério Público e do Poder Judiciário;

f) o aperfeiçoamento da execução coletiva e consolidação de sistema jurídico próprio para a tutela coletiva, com a revogação de dispositivos de várias leis esparsas.

Por fim, além de destacar que as propostas foram discutidas com a sociedade em diversas oportunidades, com amplo debate das sugestões apresentadas na Comissão Especial, o autor sobreleva que os avanços da proposta *“terão amplo e imediato reflexo na forma de tutelar os direitos coletivos no Brasil, o que representa um passo importante rumo ao acesso à justiça e à efetividade da tutela coletiva”*.

No intuito de retomar e fortalecer o debate, bem como assegurar a mais ampla participação de inúmeros setores da sociedade interessados neste projeto de lei, o Relator da proposição tomou a iniciativa de realizar audiência pública, ocorrida no dia 18 de junho deste ano. Dessa participaram as seguintes autoridades:

a) *Dr. Alúcio Gonçalves de Castro Mendes* – Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região;

b) *Dr. Ricardo de Barros Leonel* – Promotor de Justiça do Estado de São Paulo;

c) *Dr. José Augusto Garcia de Souza* – Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro;

d) *Dr. Luiz Manoel Gomes Júnior* – Consultor Jurídico do Ministério da Justiça;

e) *Dra. Ada Pelegrini Grinover* – Presidenta do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP;

f) *Dr. Elton Venturi* – Procurador da República no Estado do Paraná;

g) *Dr. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior* – Consultor-Geral da União;

h) *Dr. Otávio Brito Lopes* – Procurador-Geral do Trabalho;

i) *Dr. Rodrigo Dias* – Assessor Jurídico da Confederação Nacional dos Municípios (CNM);

j) *Dra. Christina Aires Correa Lima* – Advogada da Superintendência Jurídica da Confederação Nacional da Indústria (CNI);

l) *Dr. Mauro de Azevedo Menezes* – Advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Além da própria realização da audiência pública, inúmeras autoridades, órgãos e entidades encaminharam material impresso contendo sugestões e críticas à referida proposição.

Dentre os quais podemos destacar: o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), por seu Presidente, Dr. Leonardo Azeredo Bandarra - Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios; o Juiz Federal Dr. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, por sua Diretora Presidente, a Defensora Pública Dra. Sara Raquel Quimas, que enviou estudo elaborado pelo Defensor Público Dr. José Augusto Garcia de Souza; o Instituto Brasileiro de Direito Processual, por sua Presidenta Dra. Ada Pellegrini Grinover; o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Procurador-Geral de Justiça Dr. Cláudio Soares Lopes; a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, por seu Presidente Dr. José Carlos Cosenzo, com sugestões do Promotor de Justiça Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho; o Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo Procurador-Geral de Justiça Dr. Fernando Grella Vieira; a Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por seu Presidente Dr. Marfan Martins Vieira; a Associação dos Juízes Federais (AJUFE), por seu Presidente o Juiz Federal Dr. Fernando Mattos; o Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador-Geral Dr. Otávio Brito Lopes; o Ministério Público Militar, por sua Procuradora-Geral Dra. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz (MPM); a Associação Paulista do Ministério Público (APMP), por seu Presidente Dr. Washington Barra, encaminhando trabalho dos Promotores de Justiça Drs. Ricardo de Barros Leonel e Hugo Nigro Mazzilli; a Associação Nacional dos Defensores Públicos, representada por seu Presidente Dr. André Luis Machado de Castro; a Advocacia-Geral da União, pelo Procurador-Geral da União Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria; a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Geral Dr. Luis Inácio Adans; a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o Escritório Mattos Muriel Kestener Advogados, de São Paulo.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em tramitação sob o regime de prioridade, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Conforme o disposto no art. 119 do RICD, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão, tendo sido apresentadas 11 emendas, a saber:

a) Emenda n.º 1 - de autoria do Deputado Vicente Arruda –
Dá nova redação ao art. 4º, §1º, do projeto de lei;

b) Emenda n.º 2, de autoria do Deputado José Genoíno –
Suprime o §1º do art. 1.º do projeto de lei;

c) Emenda n.º 3, de autoria do Deputado José Genoíno –
Suprime as expressões “*concessão, revisão ou reajuste de benefícios previdenciários ou assistenciais...*” contidas no art. 1º, §1º, do projeto de lei;

d) Emenda n.º 4, de autoria do Deputado José Genoíno –
Dá nova redação ao art. 11, §2º, do projeto de lei;

e) Emenda n.º 5, de autoria do Deputado José Genoíno –
Dá nova redação ao caput e parágrafo único e acrescenta parágrafo segundo ao art. 21 do projeto de lei;

f) Emenda n.º 6, de autoria do Deputado José Genoíno – Dá nova redação ao caput e acrescenta parágrafo único ao art. 28 do projeto de lei;

g) Emenda n.º 7, de autoria do Deputado José Genoíno –
Acrescenta dispositivo ao projeto de lei, onde couber;

h) Emenda n.º 8, de autoria do Deputado José Genoíno –
Dá nova redação ao caput do art. 37 do projeto de lei;

i) Emenda n.º 9, de autoria do Deputado José Genoíno – Dá nova redação ao art. 37, §2º, do projeto de lei;

j) Emenda n.º 10, de autoria do Deputado José Genoíno –
Dá nova redação ao art. 62 do projeto de lei;

l) Emenda n.º 11, de autoria do Deputado José Genoíno –
Dá nova redação ao art. 64 do projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a”, “c” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa do Poder Executivo (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, assinala-se que eventuais discrepâncias entre os dispositivos da proposição em exame e a Constituição Federal se confundem com o mérito da análise e nessa parte serão pontuadas.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada. Os conflitos porventura existentes entre seus dispositivos e o ordenamento jurídico vigente serão igualmente apontados na análise meritória.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se a necessidade de efetivação de pequenos ajustes no texto da proposição de modo a adequá-la aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, em especial para aperfeiçoamento da clareza, concisão e ordem lógica de alguns dispositivos, adequação da linguagem técnica, obtenção de maior precisão e melhoramento da articulação do texto, o que se faz no substitutivo apresentado.

No mérito, convém considerar, inicialmente, que a sistemática de tutela coletiva no Brasil é uma das melhores e mais avançadas do mundo na atualidade.

A lei que marcou o fenômeno da coletivização do processo no Brasil foi a de número 7.347 de 1985, Lei da Ação Civil Pública (LACP), ora em vigor.

Antes dessa lei, eram poucos os instrumentos processuais disponíveis para a defesa em juízo de interesses transindividuais. Nesse conjunto se incluía a ação popular (Lei n.º 4.717/65), algumas ações civis públicas já cometidas ao Ministério Público, como a ação reparatória de danos ao meio ambiente (Lei n.º 6.938/81), e a autorização a entidades de classe para postular interesses coletivos em juízo, a teor do antigo Estatuto da OAB (Lei n.º 4.215/63) e a antiga Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 5.988/73).

A necessidade de estabelecimento de disciplina processual autônoma adveio da consolidação no Direito brasileiro de direitos e interesses mais que meramente individuais, porque compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas.

Questões ligadas à representação ou substituição processual dessas coletividades, à extensão da coisa julgada além das partes, à repartição do produto de indenização entre lesados não determináveis e à participação do grupo nos processos para decisão e composição dos conflitos tiveram de ser normatizadas.

A iniciativa de consolidação de legislação própria sobre a tutela coletiva partiu de anteprojeto elaborado pelos juristas Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, e José Carlos Barbosa Moreira, apresentado no 1º Congresso Nacional de Direito Processual, em julho de 1983.

Os estudos foram aprofundados e o anteprojeto aperfeiçoado pelos então Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Nelson Nery Júnior. O documento foi apresentado ao governo federal, que, encampando a proposta, encaminhou-o ao Congresso Nacional como projeto do Poder Executivo.

Assim sendo, a LACP de 1985 trouxe a lume um microssistema processual para a tutela de direitos e interesses coletivos.

Um segundo momento ocorreu com a promulgação da Carta Política de 1988, que alçou os “direitos coletivos” à categoria de direitos fundamentais (Título II, Capítulo I).

Na tendência de consolidação da legitimação extraordinária, em contraposição à legitimação ordinária ou autônoma, a Constituição Federal teve também o papel de ampliar o rol de legitimados ativos para a defesa dos direitos coletivos, a saber:

a) legitimidade das entidades associativas expressamente autorizadas para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente (art. 5º, XXI);

b) instituição do mandado de segurança coletivo, que pode ser impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação (art. 5º, LXX);

c) ampliação do objeto da ação popular (art. 5º, LXXIII);

d) defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria pelos sindicatos (art. 8º, III);

e) ampliação do rol de legitimados ativos para a propositura da ação de direta de inconstitucionalidade (art. 102) e da ação declaratória de constitucionalidade (art. 103); e

f) legitimação ativa dos índios, suas comunidades e organizações em defesa de seus interesses (art. 232).

Especialmente, no art. 129, III, estabelece como função institucional do Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”. Destaquem-se, ainda, os incisos IV e V e o §1º do dispositivo referido.

Em seguida sobreveio a edição da Lei n.º 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A Lei melhor sistematizou a defesa dos direitos transindividuais (arts. 90 do CDC e 21 da LACP), passou a distingui-los segundo sua origem, conceituando os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único) e disciplinou a ação coletiva.

De todas as alterações então sofridas pelo sistema de tutela de direitos coletivos, o CDC teve papel especial. O diploma devolveu à LACP campo de abrangência integral, obliterado pelos vetos sofridos, admitiu o litisconsórcio entre Ministérios Públicos e o compromisso de ajustamento de conduta, tendo efetuado correções e acréscimos ao texto original daquela lei.

Confirmam-se, ainda, inúmeras leis de reporte à LACP, como a Lei n.º 7.853/89 (ação civil pública para a defesa de pessoas portadoras de deficiência), a Lei n.º 7.913/89 (ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários), a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei n.º 8.864/94 (ação de responsabilidade por danos causados à ordem econômica).

O projeto de lei ora em análise tem o mérito de sistematizar em um só diploma legislativo um conjunto de princípios e regras esparsas a compor o que se convencionou denominar de “direito processual coletivo”, regulamentando assim esse ramo da Ciência Processual de forma detalhada e inovadora, cuja autonomia crescente é uma realidade.

Apesar dos inúmeros pontos positivos, a proposição ainda necessita de aperfeiçoamentos. As principais modificações constantes do substitutivo que ora se apresenta abordam os seguintes dispositivos:

I) Ementa da proposição – Há a necessidade de se acrescentar, na ementa da proposição, a expressão “direitos”.

A própria Constituição Federal utiliza a dupla expressão “direitos e interesses” (Título II, Capítulo e arts. 127, caput, e 129, III). O projeto de lei também se utiliza dessa expressão em seu art. 2º, que já se encontrava presente no CDC (art. 81, parágrafo único).

Nada mais adequado, pois, a sua utilização no título introdutório da lei. A modificação evitará discussões doutrinárias e jurisprudenciais prejudiciais aos interesses maiores da sociedade.

II) Art. 1º, incisos I, II e III – Inclui-se no inciso I a proteção por ação civil pública “da previdência e assistência social”.

No âmbito da previdência e assistência social, há inúmeras questões comuns de direito rotineiramente levadas à apreciação do Poder Judiciário.

A resolução atomizada e pulverizada dessas questões ocasiona inevitável acúmulo de processos, insegurança jurídica decorrente da adoção de soluções diversas e quebra da isonomia e do equilíbrio entre as partes, havendo motivo para incluir tais matérias entre as tuteláveis por meio da ação civil pública.

A alteração do inciso II estende a proteção ao trabalhador por meio da ação civil pública, acrescentando-se a expressão “do trabalhador” ao texto.

Tal instrumento processual tem se mostrado de fundamental importância para a defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, mormente os que se encontram em situação de risco grave e iminente, a exemplo do trabalho escravo, do trabalho infantil e da existência de ambiente de trabalho insalubre ou perigoso ou de acidente de trabalho.

Também se inclui no inciso III a proteção ao patrimônio genético.

Nos termos do art. 7º, I, da Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, constitui-se patrimônio genético a *“informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva”*.

Importante destacar que o Brasil é o país mais rico do mundo em patrimônio genético, contendo 20% do número total das espécies terrestres, o que corresponde a cerca de 56 mil espécies de plantas superiores.

Em relação aos animais, o País abriga a maior diversidade biológica do mundo, dividida entre os grupos dos mamíferos (27% do total mundial) e dos peixes (mais de 3 mil espécies de água doce, duas vezes mais que qualquer outro país).

Ocupa o segundo lugar para os anfíbios (517 espécies) e é o terceiro lugar em aves (1.677 espécies). Estima-se que também existam no Brasil de 5 a 10 milhões de insetos, a maior parte ainda pendente de catalogação pela ciência.

Portanto, diante de sua notável relevância, mister se faz estender a proteção pela ação civil pública à tão vasta e valiosa diversidade biológica brasileira.

III) Art. 1º, §1º - Esse dispositivo veda a utilização da ação civil pública para *“veicular pretensões que envolvam tributos, concessão, revisão ou reajuste de benefícios previdenciários ou assistenciais, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”*.

A determinação contraria frontalmente a Magna Carta, seja em relação ao direito constitucional de acesso à justiça, em seu art. 5º, inciso XXXV, seja em relação ao princípio constitucional da não taxatividade ou da não-limitação do objeto material da ação civil pública, consagrado expressamente em seu art. 129, inciso III.

Atualmente, vigora a vedação imposta pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347, de 1985, inserido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001.

Essa vedação tem sido alvo constante de críticas por parte da doutrina e da jurisprudência. Contudo, o projeto de lei, além de manter a situação de inconstitucionalidade, ainda faz a sua ampliação para também constar a vedação para discutir pretensões que envolvam a concessão, revisão ou reajuste de benefícios previdenciários ou assistenciais.

Se um dos elementos a motivar a iniciativa governamental para o estabelecimento de um novo regime processual das ações coletivas é a redução da massa de feitos submetidos ao Poder Judiciário, por intermédio da pulverização de conflitos, não faz sentido sustentar tal vedação.

É fato notório que o Poder Público é o litigante que sustenta o maior número de ações em juízo, na maioria delas como réu, e relacionadas às matérias tratadas pela vedação.

Ademais, a admissão de demandas coletivas sobre esses temas não gera qualquer prejuízo ao Poder Público, especialmente diante da adoção de um novo sistema de coisa julgada coletiva, que poderá atingir as pretensões individuais, nos casos de matéria exclusivamente de direito, à exceção do pedido de exclusão constante do art. 13 da proposição.

Com a medida, resta favorecida a uniformidade das soluções judiciais sobre essas questões, o que diminuirá o volume de trabalho do Poder Judiciário, e permitirá a sua resolução em menor tempo.

Com a alteração, é de se ter por acolhida a Emenda n.º 2, e rejeitada a Emenda n.º 3, ambas da lavra do Deputado José Genoíno.

IV) Inserção de parágrafo ao art. 1º - Propõe-se a inserção de parágrafo ao art. 1º do seguinte teor: *“é cabível a propositura de ação civil pública para a proteção de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados a lugar ou patrimônio sob administração militar ou ato praticado por autoridade militar”*.

A legitimidade para a instauração do inquérito civil e para a propositura de ação civil pública é amplamente conferida ao Ministério Público, a teor do art. 129, III, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93.

Ocorre que ao Ministério Público Militar (MPM), segmento do Ministério Público da União (MPU), tal legitimidade tem sido negada por diversos órgãos jurisdicionais.

Há de se ter que a atuação do MPM não se limita à competência da Justiça Militar da União, pois ao mesmo tempo em que a LC n.º 75/93 prevê a sua atribuição para atuar perante os órgãos da Justiça Militar, dispõe ainda sobre outras atribuições que não pressupõem necessariamente sua atuação perante esse órgão.

Não existe qualquer limitação constitucional quanto à especialização dos órgãos do Ministério Público no que concerne à propositura de ação civil pública. Portanto, essa atribuição não pode ser negada ao MPM.

No particular, assinale-se a tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 506, de 2003, que insere no corpo do art. 117 da LC n.º 75/93

a atribuição do MPM para promover o inquérito civil e ação civil pública. A proposição sana omissão indevida no corpo do citado dispositivo.

Em razão da especialização desse segmento do MPU, o MPM mostra-se o mais habilitado a litigar em ações que tratem de interesses das Forças Armadas.

Assim sendo, a exclusão do MPM do pólo ativo de ações civis públicas se traduz no afastamento indevido do órgão mais abalizado para buscar a efetivação dos direitos e garantias do cidadão convocado a prestar o serviço militar obrigatório.

Temas como a defesa do sistema de saúde dos militares, o controle da gestão de recursos públicos confiados às Forças Armadas e a proteção do meio ambiente em áreas sob a Administração Militar justificam a utilização do inquérito civil e da ação civil pública pelo MPM.

Especificamente quanto à proteção ambiental das áreas sujeitas à Administração Militar, a ação civil pública revela-se valioso instrumento para a prevenção e repressão de atividades lesivas ao meio ambiente, como também para a recomposição de áreas degradadas.

No que guarda pertinência com questões sanitárias, vale destacar que não somente por meio da repressão de crimes o MPM poderá combater problemas como o mal aparelhamento dos hospitais militares, a precariedade de atendimento a pacientes e o superfaturamento de operações cirúrgicas.

Afinal, o Código Penal Militar vige há quarenta anos, e tais situações persistem, em flagrante prejuízo aos usuários do sistema de saúde militar, bem como à imagem das Forças Armadas e à integridade do patrimônio da União.

A título exemplificativo, citem-se algumas situações em que o MPM atuou de forma preventiva a fim de evitar maiores danos à coletividade.

Em fevereiro de 2005, foi celebrado compromisso de ajustamento de conduta entre a Procuradoria da Justiça Militar de Belém (PA) e a Direção do Centro de Lançamento de Alcântara, com o objetivo de sanar irregularidades constatadas pela ANVISA no refeitório daquela unidade militar.

A preocupação do MPM foi de, diante das condições precárias de higiene verificadas no local, garantir o direito constitucional à saúde e à vida dos militares que se utilizavam do local para suas refeições, com o que preveniu eventuais demandas por *crime contra a saúde*, afastamentos de militares do serviço por licença médica e, inclusive, pedidos de indenização perante a Justiça Federal.

Outro caso bastante grave e que ensejou a atuação do MPM no Estado do Rio de Janeiro foi o da intoxicação de militares por benzeno na Base Aérea dos Afonsos (BAAF) nos trabalhos de pintura de aeronaves. Diante da possível existência de nexo causal entre a atividade e a morte de um soldado da unidade por leucemia em 1998, o MPM e a BAAF firmaram termo de ajustamento de conduta para obrigar a organização militar a tomar providências a fim de evitar contaminação tóxica dos militares responsáveis pela decapagem química.

Outro caso emblemático ocorreu em novembro de 2007, ocasião em que o MPM e o MPF, em atuação conjunta, recomendaram ao Departamento Geral do Exército a revogação de qualquer referência de normas que definiam determinada distância entre a residência do militar e o seu local de trabalho como fator limitador à concessão do benefício do auxílio-transporte.

Por fim, tenha-se que a legitimidade ativa do MPM para a propositura da ação civil pública tem sido reconhecida pelos tribunais pátrios¹.

Há de se garantir, pois, a atuação do MPM para a solução extrajudicial de conflitos mediante a instauração de inquérito civil e para o manejo da ação civil pública quando necessário à defesa dos interesses e direitos de grupos, classes e categorias específicas do meio militar.

V) Art. 2º, III – Altera-se a redação do artigo para explicitar a divisibilidade dos direitos e interesses individuais homogêneos, que é a sua característica diferenciadora.

VI) Art. 3º, caput – Propõe-se que a nova redação disponha que a tutela coletiva será regida, entre outros princípios, pelos que elenca em seus incisos.

¹ A respeito, confira-se a Apelação Cível n.º 2008.71.02.004712-8/RS, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 05.05.2009, Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.

O Capítulo II do projeto de lei refere-se aos princípios da tutela coletiva. Muitos deles são do próprio direito material coletivo, transcendem à expressão “processo civil coletivo” e servem para orientar a atuação extrajudicial, em especial no inquérito civil e no termo de ajustamento de conduta, como os princípios constantes do art. 3º, inciso IV.

A expressão tutela coletiva abrange a proteção tanto extrajurisdicional quanto a jurisdicional. Ademais, a proposição disciplina essas atuações no plano da tutela coletiva.

Conclui-se, portanto, que o referido capítulo de princípios é importante para a compreensão do próprio fenômeno da tutela coletiva em geral, sendo necessária a correção deste erro técnico limitador da dimensão principiológica da tutela coletiva.

Por outro lado, a redação atual poderia conduzir ao raciocínio de que o rol é taxativo, quando na verdade é meramente exemplificativo.

VII) Art. 3º, IX – Propõe-se o aperfeiçoamento da redação do dispositivo, a fim de explicitar a preferência da execução coletiva sobre as execuções individuais fundadas em sentença coletiva.

A medida evitará qualquer hesitação de interpretação pela doutrina e jurisprudência.

VIII) Art. 6º, §3º - Busca-se o aperfeiçoamento da redação pela substituição da expressão “ramos” constante do dispositivo.

Afigura-se necessário esclarecer que é possível o litisconsórcio de Ministérios Públicos entre si, ou de Defensorias Públicas entre si, ou entre uns e outros. A redação atual leva à interpretação de que se admite apenas o litisconsórcio entre “ramos” do Ministério Público com os “ramos” da Defensoria Pública.

Da forma em que empregada, a expressão “ramos” se refere a cada um dos segmentos do Ministério Público ou da Defensoria Pública, nas esferas federal e estadual (União e dos Estados).

Assim sendo, a melhor redação é aquela a determinar que *“admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os legitimados, inclusive formado por*

Ministérios Públicos entre si, por Defensorias Públicas entre si, ou entre uns e outros”.

IX) Art. 10, §4º - Os §§2º e 3º do art. 10 passam a exigir, como pressuposto processual para a propositura da ação coletiva, que o autor comprove a consulta ao cadastro nacional de processos coletivos (art. 54).

A respeito, mister se faz assegurar que, em caso de tutela de urgência ou de impossibilidade justificada, como falha da rede mundial de computadores, a falta dessa comprovação não seja óbice ao acesso coletivo à jurisdição.

Sugere-se, assim, a inclusão de um parágrafo 4º ao Artigo analisado com o seguinte teor: *“Em caso de tutela de urgência ou de impossibilidade justificada, a petição inicial poderá ser apresentada sem o comprovante de consulta, devendo o juiz ordenar sua ulterior apresentação.”*

X) Art. 11, §2º - O projeto de lei em análise dispõe que a recusa, o retardamento ou omissão, injustificados, de dados técnicos ou informações indispensáveis à propositura da ação coletiva, quando requisitados pelo juiz, implica tão-somente o pagamento de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos.

No particular, há de se ter que a aplicação da multa será insuficiente para coibir a recusa, o retardamento ou a omissão no fornecimento desses dados e informações.

Não consta do texto da proposição dispositivo equivalente ao atual art. 10 da Lei n.º 7.347/85, segundo o qual *“constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”*.

Há aqui um prejuízo notório: a descriminalização da recusa, retardamento ou omissão de informações ou dados técnicos relevantes, quando requisitados pelo juiz ou pelos órgãos públicos legitimados, visivelmente enfraquece o seu poder de instruir a ação civil pública com os elementos de prova necessários.

Além disso, o inquérito civil a cargo do Ministério Público, por expressa prerrogativa constitucional (art. 129, III, da CF), é instrumento voltado não apenas ao exercício da ação civil pública, mas, especialmente, ao exercício responsável desta ação; e, também, à obtenção de dados seja para o não exercício da ação civil, seja para a formação de compromissos de ajustamento de conduta.

Tenha-se, no particular, que a investigação bem realizada pelo Ministério Público evita o ajuizamento de ações temerárias e serve como instrumento para a solução extrajudicial de conflitos coletivos.

Isso demonstra a importância da manutenção do poder de investigação, por meio do inquérito civil, que a Magna Carta confere ao Ministério Público. A descriminalização da recusa, omissão ou retardamento de informações requisitadas enfraquece a atuação do *parquet* na defesa dos direitos coletivos fundamentais da sociedade brasileira.

Porquanto a modificação atende à Emenda n.º 4, de autoria do Deputado José Genoíno, é de se tê-la por acolhida.

XI) Art. 13 – Propõe-se o aperfeiçoamento da redação do dispositivo para (I) explicitar que a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública é pessoal e (II) esclarecer que a intimação da Defensoria Pública ocorrerá “quando for o caso”.

XII) Art. 14 – De acordo com o projeto original, o prazo para a resposta nas ações coletivas será fixado entre o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 60 (sessenta) dias, em observância à complexidade da causa e ao número de litigantes. O parágrafo único do dispositivo determina a aplicação dos prazos previstos no CPC à Fazenda Pública no âmbito das ações coletivas, isto é, o privilégio conferido por seus arts. 188 e 191.

Há de se ter que os prazos mínimo e máximo fixados são notadamente exíguos, em se tratando de ações coletivas que normalmente envolvem temas complexos, e podem vir a prejudicar a defesa ampla e o pleno exercício do contraditório por parte dos réus envolvidos no litígio. Assim sendo, a proposta é que o prazo para resposta seja estabelecido entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, consoante proposto pela Comissão Especial do Ministério da Justiça.

No tocante à aplicação à Fazenda Pública dos prazos previstos no CPC, a redação proposta pelo Autor do Projeto pode vir a delongar sobremaneira a tramitação do litígio, comprometendo a entrega da prestação jurisdicional no prazo adequado, mormente por se tratar de lide coletiva, cuja tutela há de se dar da forma mais rápida e efetiva possível.

Da maneira como redigido, a fazenda pública teria até 2/3 (dois terços) de ano ou 240 (duzentos e quarenta) dias para apresentar sua resposta, o que certamente é desproporcional e contraria até mesmo o princípio da duração razoável do processo insculpido no inciso II do Artigo 3º do Projeto.

Convém assinalar, no entanto, que são conhecidas as dificuldades de recursos humanos no âmbito dos órgãos de defesa do poder público, notadamente da Advocacia-Geral da União, ao que se soma ainda a crescente demanda processual, especialmente nas questões ambientais.

O substitutivo restabelece o texto originário da Comissão do Ministério da Justiça com relação ao caput do Artigo 14 e altera a redação do parágrafo único, no sentido de que quando o réu for a fazenda pública o prazo para contestar será sempre o máximo, ou seja, 90 (noventa) dias. Isto exclui a possibilidade de aplicação cumulativa e, desproporcional, da disposição do artigo 188 do CPC.

XIII) Art. 16 – Pela atual redação do dispositivo, admite-se a possibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir a requerimento do autor.

Há de se ter que o Ministério Público é, muitas vezes, o autor e, nessa qualidade, poderá fazer o requerimento. No entanto, há os casos em que não figura como parte e atua como fiscal da ordem jurídica.

Nessa condição, também há de ser concedida ao *parquet* a possibilidade de formular idêntico requerimento, pois que, mesmo como órgão interveniente, o Ministério Público não perde sua condição de colegitimado ativo nato, o que se constata pela possibilidade de aditar o pedido ou mesmo prosseguir na ação, caso haja a desistência indevida de outro colegitimado.

Nada mais natural, portanto, que possa o Ministério Público se beneficiar da mesma regra.

XIV) Art. 19, caput e §4º - Pela redação que se pretende dar ao caput do art. 19, as partes ou procuradores comparecerão à audiência preliminar “habilitados a transigir”.

Afigura-se desnecessária a manutenção da referida expressão, visto que, por se tratar de audiência de composição, os procuradores devem estar habilitados a fazê-lo.

Ademais, fato é que os direitos e interesses em discussão na ação civil pública não são próprios dos legitimados ativos. Estes comparecem em juízo em nome próprio, mas na defesa de direitos alheios, como por exemplo do grupo ou coletividade lesados.

Assim, normalmente estão em discussão direitos e interesses que não podem ser objeto de disponibilidade na ação civil pública, consoante se infere pela própria redação dos parágrafos 1º e 3º do art. 19.

Por sua vez, a redação dos parágrafos 3º e 4º do art. 19 do projeto de lei conferem ao acordo firmado em juízo a natureza de transação. Contudo, tal natureza nem sempre está presente, tanto que, nesse caso, a proposição já ressalva que, em matéria de direitos e interesses indisponíveis, a pretensa transação só pode ter como objeto o modo de cumprimento da obrigação.

Entretanto, se entendermos o ajuste celebrado entre as partes não como uma verdadeira e própria transação, mas como garantia mínima em favor da coletividade, não apenas o modo de cumprimento da obrigação mas também o próprio mérito do ajuste podem ser objeto de acordo entre os interessados, o que evitará o trâmite do processo judicial, com toda a sua demora e percalços.

Propõe-se, pois, a alteração desses dispositivos de modo a retirar do acordo a natureza de transação, que pressupõe, nos termos do Direito Civil, a disposição a respeito de parcela do direito.

XV) Art. 20, IV – O dispositivo tem o mérito de estabelecer que, no saneamento do processo, o juiz decidirá sobre a responsabilidade pela produção da prova.

Todavia, há a necessidade de tornar a regra clara como a norma inserta no art. 6.º, VIII, do CDC, que expressamente admite a inversão do ônus da prova.

O dispositivo também há de fazer referência expressa que o ônus não se limita à obrigação processual de produzir a prova, e também abrange a responsabilidade pelo encargo econômico de fazer o seu custeio.

A referência ao custeio da prova é necessária a fim de evitar inúteis discussões na jurisprudência, como já ocorrido na hipótese do referido dispositivo do CDC.

XVI) Art. 20, parágrafo único – Propõe-se a inserção de parágrafo único ao art. 20 da proposição, a dispor que *“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação coletiva e a defesa, inclusive as provas por amostragem, por estatísticas e os diagnósticos sociais”*.

No particular, tenha-se que as provas clássicas são insuficientes para instruir a ação coletiva, na qual a dimensão preventiva deve ser priorizada.

Provas periciais, testemunhais, documentais, entre outras, estão geralmente relacionadas à tutela repressiva. Entretanto, a forma de tutela mais genuína, no Estado Democrático de Direito, especialmente no plano coletivo, é a preventiva, mesmo porque muitos danos sociais são irreparáveis “in natura”.

Assim, outros meios de provas, tais como as provas estatísticas, por amostragem e por diagnósticos sociais são fundamentais para a adequada proteção coletiva, extrajurisdicional e jurisdicional.

É necessária a inserção de dispositivo a autorizar tais modalidades de prova, conforme já orienta o Código-Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América (art. 12), bem como as experiências positivas obtidas em outros países.

XVII) Art. 21, caput e parágrafo único – Pela redação do caput do art. 21 da proposição, *“em sendo necessária a realização de prova pericial requerida pelo legitimado ou determinada de ofício, o juiz nomeará perito”*.

Já o parágrafo único determina que, *“não havendo servidor do Poder Judiciário apto a desempenhar a função pericial, competirá a este Poder remunerar o trabalho do perito, após a devida requisição judicial”*.

Propõe-se adição de texto ao caput desse dispositivo, a determinar que o perito seja nomeado, *“preferencialmente, dentre os servidores públicos especializados na matéria da prova”*, como já acontece no Direito Processual Civil e Penal.

Quanto ao parágrafo único, tenha-se que o Poder Judiciário não dispõe de quadro técnico de peritos nas diversas áreas de especialidade, razão pela qual conta com a colaboração de profissionais existentes em universidades e órgãos públicos, que possuem dever de colaboração quando requisitados, cabendo, naturalmente, ao final do processo, decidir sobre quem deve suportar as respectivas despesas processuais.

Desse modo, a alteração da redação do parágrafo único permitirá tanto a possibilidade de requisição de servidor público como a indicação de perito não servidor, devendo o juiz decidir quem arcará com os honorários periciais e as despesas processuais respectivas, podendo, inclusive, determinar o seu pagamento com recursos do fundo de que trata o art. 66 do projeto de lei.

Porquanto a alteração contempla as modificações propostas pela Emenda n.º 5, de autoria do Deputado José Genoíno, é de se tê-la por acolhida.

XVIII) Art. 28 – De acordo com a atual redação do dispositivo, *“o juiz poderá impor multa ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pelo cumprimento da decisão que impôs a obrigação, observados a necessidade de intimação e o contraditório prévio”*.

Nessa hipótese, afigura-se mais apropriado penalizar não a entidade ou pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pelo seu cumprimento, mas sim aquele que, pessoalmente, não atendeu à determinação do juízo, ou seja, o agente público ou representante da pessoa jurídica de direito privado.

Sobreleve-se que a responsabilização da pessoa jurídica de direito público ou privado se mostra ineficaz e inútil.

São exemplos claros os casos que envolvem o Poder Público: ao se penalizar a entidade, a multa somente poderá ser executada por meio de precatório e, provavelmente, muito tempo depois que o responsável pelo descumprimento da decisão judicial tiver deixado o cargo público ou mandato eletivo.

Nessas situações, a multa onera a entidade e a sociedade, e não a pessoa física (agente público ou privado) que descumpriu a decisão.

Portanto, afigura-se mais eficaz e coerente estabelecer determinação que contemple a punição do agente que vier a descumprir ordens judiciais exaradas no âmbito das ações coletivas, e não da pessoa jurídica a qual se encontra vinculado esse agente.

Com a alteração, resta acolhida a Emenda n.º 6, de autoria do Deputado José Genoíno.

XIX) Art. 30, caput – Propõe-se que, dentre as hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica, se inclua a possibilidade de fazê-la sempre que essa constituir, de alguma forma, obstáculo à reparação dos prejuízos existentes.

A ampliação das hipóteses de aplicação do instituto se afigura necessária para a efetiva tutela dos direitos e interesses coletivos. Ademais, estar-se-á adequando a redação do dispositivo à determinação já contida no art. 28 do CDC.

XX) Inserção do Art. 32 – Propõe-se a inserção de um art. 32 do seguinte teor: “a *sentença que julgar improcedente o pedido em ação coletiva deverá ser submetida ao reexame necessário pelo tribunal competente*”.

O dispositivo estabelece o duplo grau de jurisdição obrigatório em caso de improcedência do pedido formulado em ação coletiva, isto é, em favor dos direitos e interesses coletivos, o que conferirá maior certeza e segurança aos julgamentos contrários às pretensões coletivas.

Em um sistema no qual haverá amplo efeito da decisão coletiva, inclusive frente aos interesses individuais homogêneos, mostra-se razoável e coerente que as decisões sejam ratificadas pelo tribunal competente, especialmente pela possibilidade de possuir abrangência nacional.

Acolhe-se, pois, a Emenda n.º 7, de autoria do Deputado José Genoíno.

XXI) Art. 36, caput – Trata-se de ajuste de redação, para explicitar que a possibilidade de liquidação e execução de sentença coletiva pelo indivíduo se limita ao caso da reparação do dano individual, não conferindo ao indivíduo legitimidade para a execução coletiva.

A medida evitará equívocos decorrentes da interpretação literal do dispositivo.

XXII) Art. 37, §2º - Nesse dispositivo, a proteção do indivíduo há de ser mais ampla: se o réu não informou no processo individual a existência de ação coletiva sobre o mesmo tema, e a ação individual foi julgada improcedente, a norma há de prever, sempre, o benefício do indivíduo pelo resultado da demanda coletiva, e não apenas prevê-lo no caso de improcedência da ação individual com fundamento em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF.

Tenha-se que o escopo do projeto de lei, de forma geral, é fortalecer o processo coletivo e o seu resultado na sociedade.

Para tanto, há inclusive a previsão de suspensão de ações individuais quando da propositura de ações coletivas relacionadas a objeto correspondente (art. 37, caput), bem como a imposição do dever de comunicação da existência da ação coletiva na lide individual, por parte do demandado.

A finalidade dessas normas é fazer com que a decisão proferida na ação coletiva tenha eficácia no plano das relações individuais, reduzindo a massa de ações dos indivíduos lesados, de modo a tornar o sistema processual mais racional e célere.

No entanto, para que o sistema funcione, mister se faz que os litigantes observem seu dever de colaboração e atuem com boa-fé.

Se o réu, que figura ao mesmo tempo como demandado na ação coletiva e na ação individual, não comunica na lide individual a existência de demanda coletiva relacionada a objeto correspondente, é evidente que deixa de colaborar com o funcionamento do processo coletivo.

Nesses casos, mostra-se mais adequado que a decisão coletiva benéfica prevaleça sobre a individual prejudicial ao autor da demanda singular. Ademais, o STF não é o único interprete da Constituição Federal no ordenamento jurídico pátrio diante da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso.

Com a alteração, tenha-se por acolhida a Emenda n.º 9, de autoria do Deputado José Genoíno.

XXIII) Art. 37, §3º - Propõe-se a alteração do dispositivo para incluir em sua redação a expressão “*mediante fundamentos idôneos*”, logo após a expressão “*se demonstrada*”.

A idéia de suspensão das ações individuais como consequência da propositura de ação coletiva que tenha objeto correspondente é positiva, pois permite extrair do processo coletivo a maior eficácia prática possível, inclusive no que diz respeito aos conflitos de massas e a ações individuais fundadas em litígios “repetitivos”.

Por outro lado, a alteração sugerida resgata o texto original da Comissão Especial que tinha por finalidade alterar a ineficiente sistemática vigente de suspensão voluntária dos processos individuais, impondo ao autor da lide individual a apresentação de fundamentos idôneos a demonstrar eventuais prejuízos graves com a suspensão de sua ação.

Tal medida significa, em última análise, privilegiar as decisões tomadas no âmbito das ações coletivas, fim precípuo do projeto, mas deixando uma opção do exercício do direito de exclusão pelos autores em ações individuais em homenagem ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça.

XXIV) Art. 37, §5º - Trata-se de adequação da redação para compatibilizar os parágrafos 5.º e 6.º do artigo, a estabelecer de forma objetiva que os prazos para o litigante são contados da “*intimação*” do trânsito em julgado da ação coletiva, e não apenas do trânsito em julgado.

Ademais, não é razoável que corra o prazo para o indivíduo sem que ele tenha sido intimado do ato processual respectivo. Prazos só devem correr, em linha de princípios, a partir da intimação, sob pena de não ser aplicável a regra de preclusão decorrente da inércia da parte.

XXV) Art. 39, parágrafo único – O dispositivo determina que, na hipótese de ausência de resposta à ação rescisória de sentença ou acórdão de ação coletiva, cujo pedido tenha sido julgado procedente, deverá o Ministério Público, “quando legitimado”, ocupar o pólo passivo da demanda e apresentar resposta.

Propõe-se a supressão da expressão destacada, pois na falta de resposta à ação rescisória, o Ministério Público, na função de “custus legis” e colegitimado, e em defesa do grupo lesado, há de ter o poder-dever de apresentá-la.

XXVI) Art. 40, parágrafo único – Como o dispositivo trata da liquidação e execução coletivas, afigura-se mais adequado excluir a expressão “pelas vítimas ou por seus sucessores”.

A manutenção da redação atual poderia levar a equívoco, pela interpretação literal, no sentido de que indivíduos são legitimados para a liquidação e execução no plano coletivo.

XXVII) Art. 44 – Propõe-se a inserção de um parágrafo primeiro ao dispositivo, renumerando-se o atual parágrafo único.

O seu caput cuida da destinação dos valores arrecadados no processo coletivo.

Faz-se necessário dispor sobre a situação dos titulares de direitos individuais homogêneos ainda não conhecidos pela inclusão de norma específica a respeito.

Assim sendo, propõe-se a inserção de dispositivo do seguinte teor: “no caso de direito individual homogêneo cujos titulares ainda não sejam nominalmente conhecidos, o depósito será feito em conta judicial vinculada ao processo, observados os requisitos do caput; sendo, após o decurso do prazo decadencial de 2 (dois) anos para que os lesados individuais requeiram o levantamento da parte que lhes caiba, o dinheiro revertido para o fundo de que trata o art. 66 desta Lei”.

XVIII) Art. 45 – O dispositivo trata da possibilidade de liquidação e execução coletiva, com reversão dos valores ao Fundo (“fluid

recovery”), nos casos em que não comparecerem indivíduos interessados em número relevante, realizando liquidações e execuções individuais.

Nessas hipóteses, não comparecendo lesados em número relevante, é viável a liquidação e execução do dano coletivo, para reversão ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos, em ulterior benefício da coletividade e do interesse metaindividual lesado.

A alteração da redação do dispositivo reduz o prazo de espera para a liquidação e a execução coletivas para um ano, contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Como regra geral, o prazo prescricional aplicável é de dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil. Dessa forma, somando-se ao dez anos para a prescrição das pretensões individuais o tempo usualmente decorrido para a formação da coisa julgada no processo coletivo (de dez a vinte anos, contando com a possibilidade de recursos), somente surgirá a possibilidade de execução da “fluid recovery”, na maioria dos casos, após esse interregno, o que não se mostra razoável.

Necessária é, pois, a modificação do dispositivo, sob pena de a sentença, apesar de transitada em julgado, não trazer, na prática, qualquer benefício concreto.

XXIX) Art. 46, caput - Propõe-se a alteração do caput do dispositivo a fim de se explicitar que os valores das condenações em pecúnia, destinadas à recuperação específica dos bens lesados ou em favor da comunidade afetada, sejam aplicados a critério do juízo e do Ministério Público.

Essa adaptação tornará o dispositivo mais democrático, permitindo que a destinação da condenação em pecúnia tenha sua finalidade deliberada de comum acordo pelo juízo e pelo Ministério Público, autor natural da lide coletiva e fiscal obrigatório da lei no processo coletivo.

XXX) Art. 49 – O dispositivo confere ao compromisso de ajustamento de conduta a natureza jurídica de transação.

Contudo, tal compromisso possui natureza jurídica diversa da transação, o que se confirma pela própria redação do parágrafo único do dispositivo.

Em regra, os direitos ou interesses massificados são indisponíveis, de forma que a solução amigável nesses casos não será alcançada pela transação, mas pelo ajustamento de conduta às exigências legais, que seria espécie de reconhecimento jurídico prévio do pedido, que poderia ser apresentado judicialmente.

Ademais, a doutrina da teoria geral do processo limita as hipóteses de solução amigável (autocomposição ou heterocomposição) à submissão, à renúncia e à transação. As duas últimas hipóteses não são, em regra, compatíveis com os direitos ou interesses coletivos em geral.

Assim, sugere-se a supressão no caput do artigo da expressão “...*natureza jurídica de transação*,...”, passando o compromisso a ter eficácia e natureza de título executivo extrajudicial, bem como nova redação ao parágrafo único para adequá-la à sistemática dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

XXXI) Art. 50, caput – O termo “empresa” envolve conceito específico da sistemática da lei civil em vigor e possui dimensão estrita.

Porquanto o vocábulo remete a “atividade”, afigura-se mais adequado substituí-lo pela expressão “pessoa jurídica de direito privado”.

XXXII) Art. 50, §3º - Trata-se de ajuste de redação, de modo a dirimir dúvida no sentido de que a legitimação, no processo coletivo, é para a ação, englobando a fase de liquidação, além da própria execução.

Assim sendo, propõe-se a inclusão do vocábulo “liquidação” no dispositivo referido.

XXXIII) Art. 51, §2º - Trata-se de adequação de redação, pois o texto do dispositivo dá a entender que toda denúncia anônima será escrita.

Na prática, nem sempre é o que se verifica. Há casos de denúncias anônimas realizadas por telefone ou correio eletrônico. Inúmeras Promotorias de Justiça contam com o serviço do “disque-denúncia”, ou endereço eletrônico para recebimento de notícias de ilícitos.

Assim sendo, a exigência deve ser, para a finalidade de instauração de investigação responsável, que a manifestação anônima propicie

indicação de elementos mínimos de convicção, mesmo que tal não ocorra de forma escrita.

XXXIV) Art. 55, §2º - Trata-se de aprimoramento de redação para explicitar que a ausência de imposição do ônus da sucumbência ao autor coletivo vencido, ressalvada a hipótese da litigância de má-fé, abrange os honorários do perito.

Essa é a solução lógica e deve decorrer da interpretação do dispositivo. Portanto, é mais adequado tornar explícita sua previsão.

XXXV) Art. 56, parágrafo único – Altera-se a redação do dispositivo para se retirar a expressão “*e os responsáveis pelos respectivos atos*”.

A previsão de responsabilização solidária do litigante de má-fé e dos responsáveis pelos respectivos atos é questionável no processo coletivo, porquanto se trata, quanto aos responsáveis, de condenação não precedida de contraditório.

Quem participa do contraditório em juízo é a parte, não o seu representante legal, ou seja, o presidente, diretor, administrador, ou mesmo, na hipótese do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o Promotor, Procurador ou Defensor Público.

A condenação do representante do legitimado coletivo por litigância de má-fé, além do contraditório, viola a garantia constitucional do devido processo legal.

Ademais, importante assinalar que no sistema adotado pelo CPC não há a extensão da possibilidade de imposição de sanções por ato atentatório ao exercício da jurisdição, ou por litigância de má-fé (dano processual) aos representantes das partes, em especial aos seus advogados.

Tal responsabilidade, prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, é própria e aplicável a todos os advogados, dos setores público e privado, a teor do julgamento proferido na ADI 2652-6.

Do mesmo modo, o art. 18 do CPC dispõe sobre a possibilidade de condenação da parte litigante de má-fé, que, a teor de seu art. 16, é o autor, réu ou interveniente, e não o seu representante legal.

XXXVI) Art. 62 – Propõe-se a inserção de dispositivo do seguinte teor: *“os juízes e tribunais que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação coletiva, inclusive a existência de diversas ações individuais a tramitar contra o mesmo demandado, com identidade de fundamento jurídico, oficiarão o Ministério Público, com remessa de cópia ao órgão superior competente e, quando cabível, a outros legitimados”*.

A medida se faz necessária porque confere maior importância ao processo coletivo, permitindo que o juiz, no exercício de sua atividade em qualquer processo, municie o Ministério Público e outros legitimados coletivos com informações sobre situações que podem ensejar o ajuizamento de ações coletivas.

Tal permitirá a utilização do processo coletivo como mecanismo apto a evitar a multiplicação de ações individuais acerca de uma mesma questão.

O texto do caput da proposição será transformado em parágrafo único do dispositivo referido.

No particular, assinale-se que a regra não é nova e já consta do art. 221 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a alteração, é de se ter por acolhida a Emenda n.º 10, de autoria do Deputado José Genoíno.

XXXVIII) Art. 69, §1º - Propõe-se a alteração do dispositivo. A medida é necessária em razão da revogação expressa das Leis n.ºs 4.348, 26 de junho de 1964, e 5.021, de 9 de junho de 1966, pela Lei n.º 12.016, de 2009, que passou a disciplinar o mandado de segurança no ordenamento jurídico pátrio.

XXXIX) Art. 71, IV e XI – O artigo em questão prevê a revogação de diversos outros dispositivos de leis esparsas que tratam de temas correlacionados com os direitos e interesses individuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos. No entanto, é necessário se excluir do inciso IV, para que não ocorra a revogação, o §2º do art. 212 do ECA, vez que em nada dispõe sobre a ação civil pública, tratando especificamente da impetração de mandado de segurança coletivo para a defesa de direitos e interesses da criança e do adolescente.

Igualmente, no inciso XI há de se excluir o art. 80, caput, o parágrafo único do art. 82 e o art. 84 do dispositivo citado (Estatuto do Idoso), por disporem sobre questões alheias à ação civil pública.

XL) Tipificação dos crimes de falso testemunho ou falsa perícia em inquérito civil – Propõe-se a inserção de dispositivo a modificar o art. 342 do Código Penal (CP), a fim de tipificar os delitos de falso testemunho ou falsa perícia em inquérito civil.

Por força da atual redação do art. 339 do CP, dada pela Lei n.º 10.028, de 2000, é crime de denunciação caluniosa *“dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”*.

Essa lei incluiu como condutas passíveis de punição penal a instauração de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa quando se sabe inocente o investigado ou réu.

A existência de normas dessa natureza, destinadas a evitar distorções no emprego de mecanismos processuais legítimos, deve-se estender, do mesmo modo, ao testemunho e à perícia.

No particular, importante sobrelevar que, em nosso sistema processual, a prova testemunhal é extremamente relevante. Quem presta informações na fase investigatória ou em juízo colabora, em última análise, com o funcionamento da Justiça. As mesmas considerações são pertinentes ao trabalho pericial.

A destacada relevância de tais atos aumenta a responsabilidade de quem o presta.

Por sua vez, o inquérito civil é mecanismo de investigação destinado ao esclarecimento de fatos. Gera reflexos importantes na vida de investigados e, como desdobramento, dos demandados, quando rende ensejo à propositura de ação civil pública.

Assim sendo, afigura-se imprescindível haver previsão de responsabilidade penal para quem comete falsa perícia ou falso testemunho em

inquérito civil, à semelhança do que já se verifica em outros procedimentos administrativos, a teor do art. 342 do CP.

No tocante às emendas apresentadas à proposição em exame, além das já mencionadas anteriormente, resta ainda a análise das seguintes:

I) Emenda n.º 1 – Altera o art. 4.º, §1.º, a fim de determinar que se o dano *“tiver potencial repercussão direta ou indireta na esfera penal militar federal ou em bens tutelados pela administração militar, será competente a Justiça Militar federal”*.

No particular, é de se tê-la por inconstitucional, pois afronta o art. 124 da Magna Carta, a dispor que *“à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”*.

Porque a Justiça Militar federal possui competência exclusivamente penal, não há como submeter a esse órgão o julgamento de ações civis públicas.

Assim sendo, a rejeição da emenda é medida que se impõe.

II) Emenda n.º 8 – Altera a redação do art. 37, caput, da proposição, para determinar a suspensão de todas as ações individuais, *“inclusive daquelas em que tenha sido exercido o direito de exclusão”*, até o julgamento da demanda coletiva em primeiro grau de jurisdição.

De fato, o dispositivo prevê a suspensão das ações individuais na pendência de ação coletiva. Contudo, não esclarece se a suspensão também se opera em relação aos processos nos quais o interessado exerceu o seu direito de exclusão.

O art. 13 do projeto de lei dispõe que os titulares dos respectivos direitos ou interesses objeto da ação coletiva podem exercer, até a publicação da sentença, o seu direito de exclusão em relação ao processo coletivo.

Afigura-se impróprio determinar a suspensão do processo individual quando o interessado já exerceu tal direito e optou pela não extensão a ele da coisa julgada do processo coletivo. Na hipótese, é decorrência lógica do exercício desse direito a possibilidade de tramitação da ação individual.

Descabida, portanto, a alteração proposta pela emenda referida.

III) Emenda n.º 11 – Altera a redação do art. 64 do projeto de lei para determinar que a União e o Distrito Federal criarão, no prazo de seis meses, em primeira e segunda instância, juízos e órgãos especializados para o processamento e julgamento de ações coletivas.

Enquanto o dispositivo original faculta a criação desses juízos e órgãos especializados pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, a emenda obriga a sua criação, no prazo de seis meses, somente pela União e pelo Distrito Federal.

No particular, é de se ter por inconstitucional norma a impor a criação de órgãos e juízos, porquanto compete privativamente aos Tribunais dispor sobre organização judiciária e propor a criação de novas varas judiciárias, consoante dispõe o art. 96, I, “a” e “b”, da Constituição Federal.

A emenda deve, pois, ser rejeitada.

Por todo o exposto, meu voto é pelo acolhimento das Emendas n.ºs 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, pela rejeição das Emendas n.ºs 1, 3, 8 e 11, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.139, de 2009, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

038_PPL_2009_6601

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civis públicas destinadas à proteção:

I - do meio ambiente, da saúde, da educação, da previdência e assistência social, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos;

II - do consumidor, do idoso, da infância e juventude, das pessoas portadoras de deficiência e do trabalhador;

III - da ordem social, econômica, urbanística, financeira, da economia popular, da livre concorrência, das relações de trabalho e sindicais, do patrimônio genético, do patrimônio público e do erário;

IV - dos bens e direitos de valor artístico, cultural, estético, histórico, turístico e paisagístico; e

V - de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§1º Aplicam-se as disposições desta Lei às ações coletivas destinadas à proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§2º É cabível a propositura de ação civil pública para a proteção de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados a lugar ou patrimônio sob administração militar ou ato praticado por autoridade militar.

Art. 2º. A tutela coletiva abrange os direitos ou interesses:

I - difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato;

II - coletivos em sentido estrito, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e

III - individuais homogêneos, assim entendidos aqueles divisíveis, decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tutela conjunta a ser aferida por critérios como facilitação do acesso à Justiça, economia processual, preservação da isonomia processual, segurança jurídica ou dificuldade na formação do litisconsórcio.

§1º A tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social, política, econômica ou jurídica.

§2º A análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser arguida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA TUTELA COLETIVA

Art. 3º. A tutela coletiva rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I - amplo acesso à justiça e participação social;

II - duração razoável do processo, com prioridade no seu processamento em todas as instâncias;

III - isonomia, economia processual, flexibilidade procedimental e máxima eficácia;

IV - tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, bem como punição pelo enriquecimento ilícito;

V - motivação específica de todas as decisões judiciais, notadamente quanto aos conceitos indeterminados;

VI - publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que interessem à comunidade;

VII - dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva;

VIII - exigência permanente de boa-fé, lealdade e responsabilidade das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo; e

IX - preferência da execução coletiva sobre as execuções individuais fundadas em sentença coletiva.

CAPÍTULO III

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO COLETIVA

Art. 4º. É competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção e da competência absoluta.

§1º Se a extensão do dano atingir a área da capital do Estado, será esta a competente; se também atingir a área do Distrito Federal será este o competente, concorrentemente com os foros das capitais atingidas.

§2º A extensão do dano será aferida, em princípio, conforme indicado na petição inicial.

§3º Havendo, no foro competente, juízos especializados em razão da matéria e juízos especializados em ações coletivas, aqueles prevalecerão sobre estes.

Art. 5º. A distribuição de uma ação coletiva induzirá litispendência para as demais ações coletivas que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e interessados e prevenirá a competência do juízo para todas as demais ações coletivas posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, ainda que diferentes os legitimados coletivos, quando houver:

I - conexão, pela identidade de pedido ou causa de pedir, ainda que diferentes os legitimados;

II - conexão probatória; ou

III - continência, pela identidade de interessados e causa de pedir, quando o pedido de uma das ações for mais abrangente do que o das demais.

§1º Na análise da identidade da causa de pedir e do objeto, será preponderantemente considerado o bem jurídico a ser protegido.

§2º Na hipótese de litispendência, conexão ou continência entre ações coletivas a versar sobre o mesmo bem jurídico, a reunião dos processos poderá ocorrer até o julgamento em primeiro grau.

§3º Iniciada a instrução, a reunião dos processos somente poderá ser determinada se não houver prejuízo para a duração razoável do processo.

Art. 6º. São legitimados concorrentemente para propor a ação coletiva:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de

economia mista, bem como seus órgãos despersonalizados que tenham como finalidades institucionais a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as suas seções e subseções;

V - as entidades sindicais e de fiscalização do exercício das profissões, restritas à defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ligados à categoria;

VI - os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas ou nas Câmaras Municipais, conforme o âmbito do objeto da demanda, a ser verificado quando do ajuizamento da ação; e

VII - as associações civis e as fundações de direito privado legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para a defesa de interesses ou direitos relacionados com seus fins institucionais, dispensadas a autorização assemblear ou pessoal e a apresentação do rol nominal dos associados ou membros.

§1º O juiz poderá dispensar o requisito da pré-constituição de 1 (um) ano das associações civis e das fundações de direito privado quando haja manifesto interesse social evidenciado pelas características do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§2º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§3º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os legitimados, inclusive formado por Ministérios Públicos entre si, por Defensorias Públicas entre si, ou entre uns e outros.

§4º As pessoas jurídicas de direito público cujos atos sejam objeto de impugnação poderão abster-se de contestar o pedido, ou atuar ao lado do autor, desde que a medida afigure-se útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Art. 7º. É vedada a intervenção de terceiros nas ações coletivas, ressalvada a possibilidade de qualquer legitimado coletivo habilitar-se como assistente litisconsorcial em qualquer dos pólos da lide.

§1º A apreciação do pedido de assistência far-se-á em autos apartados, sem suspensão do feito, salvo quando implicar deslocamento de competência, recebendo o interveniente o processo no estado em que se encontre.

§2º O juiz rejeitará liminarmente o pedido de habilitação como assistente do membro do grupo, na ação em defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos, quando o interessado não demonstrar, de plano, razões de fato ou de direito que assegurem utilidade à tutela coletiva e justifiquem a sua intervenção, podendo o juiz limitar o número de assistentes, quando tal comprometer o bom andamento e a duração razoável do processo.

§3º As pretensões individuais, na fase de conhecimento do processo coletivo, somente poderão ser discutidas e decididas de modo coletivo, facultando-se o agrupamento em subclasses ou grupos.

Art. 8º. Ocorrendo desistência infundada, abandono da ação coletiva ou não interposição do recurso de apelação, no caso de sentença de extinção do processo ou de improcedência do pedido, serão intimados pessoalmente o Ministério Público e, quando for o caso, a Defensoria Pública, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, podendo qualquer legitimado assumir a titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º. Não haverá extinção do processo coletivo por ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, sem que seja dada oportunidade de correção do vício em qualquer tempo ou grau de jurisdição ordinária ou extraordinária, inclusive com a substituição do autor coletivo, quando serão intimados pessoalmente o Ministério Público e, quando for o caso, a Defensoria Pública, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, podendo qualquer legitimado adotar as providências cabíveis em prazo razoável a ser fixado pelo juiz.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 10. A ação coletiva de conhecimento seguirá o rito ordinário estabelecido na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, obedecidas as modificações previstas nesta Lei.

§1º Até o momento da prolação da sentença, o juiz poderá adequar as fases e atos processuais às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º A petição inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao cadastro nacional de processos coletivos, de que trata o caput do art. 54 desta Lei, sobre a inexistência de ação coletiva a versar sobre bem jurídico correspondente.

§3º Incumbe à serventia judicial verificar a informação constante da consulta, certificando nos autos antes da conclusão ao juiz.

§4º Em caso de tutela de urgência ou de impossibilidade justificada, a petição inicial poderá ser apresentada sem o comprovante de consulta, devendo o juiz ordenar sua ulterior apresentação.

Art. 11. Nas ações coletivas, para instruir a petição inicial o interessado poderá requerer de qualquer pessoa, física ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Não fornecidas as certidões e informações referidas no caput, poderá a parte propor a ação desacompanhada destas, facultado ao juiz, após apreciar os motivos do não fornecimento, requisitá-las.

§2º Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, a recusa, o retardamento ou a omissão, injustificados, de dados técnicos ou informações indispensáveis à propositura da ação coletiva, quando requisitados pelo juiz ou pelos órgãos públicos legitimados.

Art. 12. Sendo inestimável o valor dos direitos ou danos coletivos, o valor da causa será indicado pelo autor, segundo critério de razoabilidade, com a fixação em definitivo pelo juiz em saneamento ou na sentença.

Art. 13. Estando em termos a petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu, a intimação pessoal do Ministério Público e, quando for o caso, da Defensoria Pública e, em se tratando de direitos ou interesses individuais homogêneos, a comunicação dos interessados, titulares dos respectivos direitos ou interesses objeto da ação coletiva, para que possam exercer, até a publicação da sentença, o seu direito de exclusão em relação ao processo coletivo, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A comunicação dos membros do grupo poderá ser feita pelo correio, inclusive eletrônico, por oficial de justiça ou por inserção em outro meio de comunicação ou informação, como contracheque, conta, fatura, extrato bancário e outros, sem obrigatoriedade de identificação nominal dos destinatários, que poderão ser caracterizados enquanto titulares dos mencionados direitos ou interesses, fazendo-se referência à ação, às partes, ao pedido e à causa de pedir, observado o critério da modicidade do custo.

Art. 14. O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) ou superior a 90 (noventa) dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes.

Parágrafo único. À Fazenda Pública aplicam-se os prazos previstos na Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, sendo de 90 (noventa) dias o prazo para a resposta.

Art. 15. A citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de prescrição das pretensões individuais direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito.

Art. 16. Nas ações coletivas, a requerimento do autor ou do Ministério Público, até o momento da prolação da sentença, o juiz poderá permitir a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que realizada de boa-fé e que não importe em prejuízo para a parte contrária, devendo ser assegurado o

contraditório, mediante possibilidade de manifestação do réu no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultada prova complementar.

Art. 17. Sendo relevante o fundamento da ação e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o juiz poderá, independentemente de pedido do autor, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida.

§1º Atendidos os requisitos do caput, a tutela poderá ser antecipada sem audiência da parte contrária, em medida liminar ou após justificação prévia.

§2º A tutela antecipada também poderá ser concedida após a resposta do réu, durante ou depois da instrução probatória, se o juiz se convencer de que há abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório ou quando houver parcela incontroversa do pedido.

§3º A multa cominada liminarmente será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento e poderá ser exigida de forma imediata, em autos apartados, por meio de execução definitiva.

Art. 18. Se não houver necessidade de audiência de instrução e julgamento, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais apresentadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, observado o contraditório, simultâneo ou sucessivo, a ação será julgada imediatamente.

Art. 19. Não sendo o caso de julgamento antecipado, encerrada a fase postulatória, o juiz designará audiência preliminar, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores.

§1º O juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da ação e tentará a conciliação, sem prejuízo de outras formas adequadas de solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro, observada a natureza disponível do direito em discussão.

§2º A avaliação neutra de terceiro, de confiança das partes, obtida no prazo fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, tendo por finalidade exclusiva orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

§3º Quando indisponível o bem jurídico coletivo, as partes poderão ajustar-se sobre o modo de cumprimento da obrigação ou sobre garantias mínimas em favor da coletividade lesada.

§4º Obtido o acordo, será esse homologado por sentença, que constituirá título executivo judicial.

Art. 20. Não obtida a conciliação ou quando, por qualquer motivo, não for utilizado outro meio de solução do conflito, o juiz, fundamentadamente:

I - decidirá se o processo tem condições de prosseguir na forma coletiva;

II - poderá separar os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas à tutela dos direitos ou interesses difusos e coletivos, de um lado, e dos individuais homogêneos, do outro, desde que a separação represente economia processual ou facilite a condução do processo;

III - fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas;

IV - distribuirá a responsabilidade pela produção da prova, levando em conta os conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos detidos pelas partes ou segundo a maior facilidade em sua demonstração, podendo atribuir o ônus da prova ou o seu custeio ao réu;

V - poderá ainda distribuir essa responsabilidade segundo os critérios previamente ajustados pelas partes, desde que esse acordo não torne excessivamente difícil a defesa do direito de uma delas;

VI - poderá, a todo momento, rever o critério de distribuição da responsabilidade da produção da prova e das despesas com seu custeio, diante de fatos novos, observado o contraditório e a ampla defesa;

VII - esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova; e

VIII - poderá determinar de ofício a produção de provas, observado o contraditório.

Parágrafo único. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação coletiva e a defesa, inclusive as provas por amostragem, por estatísticas e os diagnósticos sociais.

Art. 21. Em sendo necessária a realização de prova pericial requerida pelo legitimado ou determinada de ofício, o juiz nomeará perito, preferencialmente entre servidores públicos especializados na matéria da prova.

Parágrafo único. Não havendo servidor público apto a desempenhar a função pericial, competirá ao juiz indicar e nomear o perito, bem como decidir sobre o pagamento de seus honorários e das despesas processuais decorrentes da nomeação, podendo determinar o seu custeio com recursos do fundo de que trata o art. 67 desta Lei.

Art. 22. Em qualquer tempo e grau do procedimento, o juiz ou tribunal poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas no assunto e membros da sociedade, de modo a garantir a mais ampla participação social possível e a adequada cognição judicial.

CAPÍTULO V

DAS TÉCNICAS DE TUTELA COLETIVA

Art. 23. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações e provimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 24. Na ação que tenha por objeto a imposição de conduta de fazer, não fazer, ou de entregar coisa, o juiz determinará a prestação ou a abstenção devida, bem como a cessação da atividade nociva, em prazo razoável, sob pena de cominação de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, independentemente de requerimento do autor.

§1º A conversão em perdas e danos somente será admissível se inviável a tutela específica ou a obtenção do resultado prático

correspondente e, no caso de direitos ou interesses coletivos ou individuais homogêneos, se houver interesse do grupo titular do direito.

§2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo da multa, quando cabível.

Art. 25. Na ação reparatória dos danos provocados ao bem indivisivelmente considerado, sempre que possível e independentemente de pedido do autor, a condenação consistirá na prestação de obrigações específicas, destinadas à reconstituição do bem, mitigação e compensação do dano sofrido.

Parágrafo único. Dependendo das características dos bens jurídicos afetados, da extensão territorial abrangida e de outras circunstâncias, o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada e independentemente do pedido do autor, as providências a serem tomadas para a reconstituição dos bens lesados, podendo indicar, entre outras, a realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita.

Art. 26. Na ação que tenha por objeto a condenação ao pagamento de quantia em dinheiro, deverá o juiz, sempre que possível, em se tratando de valores a serem individualmente pagos aos prejudicados ou de valores devidos coletivamente, impor a satisfação desta prestação de ofício e independentemente de execução, valendo-se da imposição de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias.

Art. 27. Em razão da gravidade do dano coletivo e da relevância do bem jurídico tutelado e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no compromisso de ajustamento de conduta ou na sentença.

§1º Quando a execução envolver parcelas ou prestações individuais, sempre que possível o juiz determinará ao réu que promova dentro do prazo fixado o pagamento do valor da dívida, sob pena de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, independentemente de habilitação judicial dos interessados.

§2º Para fiscalizar os atos de liquidação e o cumprimento da sentença do processo coletivo, poderá o juiz nomear pessoa qualificada, que terá acesso irrestrito ao banco de dados e à documentação necessária ao desempenho da função.

§3º Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.

§4º Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença do processo coletivo indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual e determinará que o réu promova, no prazo que fixar, o pagamento do valor respectivo a cada um dos membros do grupo.

§5º O membro do grupo que divergir quanto ao valor da indenização individual ou à fórmula para seu cálculo, estabelecidos na liquidação da sentença do processo coletivo, poderá propor ação individual de liquidação, no prazo de 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo.

§6º Se for no interesse do grupo titular do direito, as partes poderão acordar, após a oitiva do Ministério Público, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com o acordo, propondo nesse caso ação individual no prazo de 1 (um) ano, contado da efetiva comunicação do trânsito em julgado da sentença homologatória, observado o disposto no parágrafo único do art. 13.

Art. 28. O juiz poderá impor multa pessoal ao agente público ou representante da pessoa jurídica de direito privado responsável pelo cumprimento da decisão que impôs a obrigação, observados a necessidade de intimação pessoal e o contraditório prévio.

Parágrafo único. Caso o agente não seja o competente para a prática do ato, deverá ele indicar ao juiz a pessoa responsável.

Art. 29. Não sendo possível a prolação de sentença condenatória líquida, a condenação poderá ser genérica, fixando a responsabilidade do demandado pelos danos causados e o dever de indenizar.

Art. 30. O juiz poderá, assegurado o contraditório, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento dos direitos e interesses tratados nesta Lei, houver abuso de direito, excesso de poder, exercício abusivo do dever, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, ou sempre que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo à reparação dos prejuízos existentes.

§1º A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, as sociedades que a integram, no caso de grupo societário, ou outros responsáveis que exerçam de fato a sua administração.

§2º A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser efetivada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive nas fases de liquidação e execução.

§3º Se o réu houver sido declarado falido, o administrador judicial será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS, DA COISA JULGADA COLETIVA E DA RELAÇÃO ENTRE AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Art. 31. Os recursos interpostos nas ações coletivas serão recebidos no efeito meramente devolutivo, salvo quando sua fundamentação for relevante e da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, a requerimento do interessado, ponderando os valores em questão, poderá atribuir-lhe efeito suspensivo.

Art. 32. A sentença que julgar improcedente o pedido em ação coletiva deverá ser submetida ao reexame necessário pelo tribunal competente.

Art. 33. A sentença no processo coletivo fará coisa julgada *erga omnes*, independentemente da competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados.

Art. 34. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá ajuizar outra ação coletiva, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 35. Os efeitos da coisa julgada coletiva na tutela de direitos individuais homogêneos não prejudicarão os direitos individuais dos integrantes do grupo, categoria ou classe, que poderão propor ações individuais em sua tutela.

§1º Não serão admitidas novas ações individuais relacionadas com direitos ou interesses individuais homogêneos, quando em ação coletiva houver julgamento de improcedência em matéria exclusivamente de direito, sendo extintos os processos individuais anteriormente ajuizados.

§2º Quando a matéria decidida em ação coletiva for de fato e de direito, aplica-se à questão de direito o disposto no §1º e à questão de fato o previsto no caput e no §6º do art. 37.

§3º Os membros do grupo que não tiverem sido devidamente comunicados da propositura da ação coletiva, ou que tenham exercido tempestivamente o direito à exclusão, não serão afetados pelos efeitos da coisa julgada previstos nos §§ 1º e 2º.

§4º A alegação de falta de comunicação prevista no §3º incumbe ao membro do grupo, mas o réu da ação coletiva terá o ônus de comprovar a comunicação.

Art. 36. No caso de extinção dos processos individuais como efeito da decisão prolatada em ações coletivas, não haverá condenação ao pagamento de novas despesas processuais, custas e honorários, salvo em caso de atuação de má-fé do autor.

Art. 37. Nas ações coletivas que tenham por objeto direitos ou interesses difusos ou coletivos, as vítimas e seus sucessores poderão proceder à liquidação e ao cumprimento da sentença, para reparação dos danos individualmente sofridos, quando procedente o pedido.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput à sentença penal condenatória.

Art. 38. O ajuizamento de ações coletivas não induz litispendência para as ações individuais que tenham objeto correspondente, mas haverá a suspensão dessas, até o julgamento da ação coletiva em primeiro grau de jurisdição.

§1º Durante o período de suspensão, poderá o juiz perante o qual foi ajuizada a ação individual conceder medidas de urgência.

§2º Cabe ao réu, na ação individual, informar o juízo sobre a existência de ação coletiva a versar sobre idêntico bem jurídico, sob pena de, não o fazendo, o autor individual beneficiar-se da coisa julgada coletiva mesmo no caso de o pedido da ação individual ser improcedente.

§3º A ação individual somente poderá ter prosseguimento a pedido do autor, se demonstrada mediante fundamentos idôneos a existência de graves prejuízos decorrentes da suspensão, caso em que não se beneficiará do resultado da ação coletiva.

§4º A suspensão do processo individual perdurará até a prolação da sentença da ação coletiva, facultado ao autor, no caso de procedência dessa e decorrido o prazo concedido ao réu para cumprimento da sentença, requerer a conversão da ação individual em liquidação provisória ou em cumprimento provisório da sentença do processo coletivo, para apuração ou recebimento do valor ou pretensão a que tem direito.

§5º No prazo de 90 (noventa) dias contado da intimação do trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo, a ação individual suspensa será extinta, salvo se postulada a sua conversão em liquidação ou cumprimento de sentença do processo coletivo.

§6º Em caso de julgamento de improcedência do pedido em ação coletiva de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos, por

insuficiência de provas, a ação individual será extinta, salvo se for requerido o prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação do trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo.

Art. 39. Na hipótese de sentença de improcedência, havendo suficiência de provas produzidas, qualquer legitimado poderá propor ação revisional, com idêntico fundamento, no prazo de 1 (um) ano contado do conhecimento geral da descoberta de prova técnica nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea para alterar seu resultado.

§1º A faculdade prevista no caput, nas mesmas condições, fica assegurada ao réu da ação coletiva com pedido julgado procedente, caso em que a decisão terá efeitos *ex nunc*.

§2º Para a admissibilidade da ação prevista no §1º, deverá o autor depositar valor a ser arbitrado pelo juiz, que será igual ou superior a 10% (dez por cento) do conteúdo econômico da demanda.

Art. 40. A ação rescisória para desconstituir sentença ou acórdão de ação coletiva, cujo pedido tenha sido julgado procedente, deverá ser ajuizada em face do legitimado coletivo que tenha ocupado o pólo ativo originariamente, podendo os demais colegitimados atuar como assistentes.

Parágrafo único. No caso de ausência de resposta, deverá o Ministério Público ocupar o pólo passivo, renovando-se-lhe o prazo para responder.

CAPÍTULO VII

DA LIQUIDAÇÃO, EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DO PROCESSO COLETIVO

Art. 41. É competente para a liquidação e execução coletiva o juízo da ação de conhecimento ou o foro do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação ou do domicílio do executado.

Parágrafo único. Sempre que possível, a liquidação e a execução serão coletivas, sendo promovidas por qualquer dos legitimados à ação coletiva.

Art. 42. É competente para a liquidação e execução individual o foro do processo de conhecimento, do domicílio do autor da liquidação ou da execução, ou do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação, não havendo prevenção do juízo da ação coletiva originária.

§1º Quando a competência para a liquidação não for do juízo da fase de conhecimento, o devedor será intimado, na pessoa do seu procurador, seguindo a execução o procedimento do art. 475-A e seguintes da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§2º Na hipótese do §1º, o devedor será intimado para a execução após a penhora.

Art. 43. Na liquidação da sentença condenatória à reparação dos danos individualmente sofridos, deverão ser provados, tão somente, o dano pessoal, o nexo de causalidade e o montante da indenização.

Art. 44. A liquidação da sentença poderá ser dispensada quando a apuração do dano pessoal, do nexo de causalidade e do montante da indenização depender exclusivamente de prova documental, hipótese em que o pedido de execução por quantia certa será acompanhado dos documentos comprobatórios e da memória do cálculo.

Art. 45. Os valores destinados ao pagamento das indenizações individuais serão depositados, preferencialmente, em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se os respectivos saques pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

§1º No caso de direito ou interesse individual homogêneo cujos titulares ainda não sejam nominalmente conhecidos, o depósito será feito em conta judicial vinculada ao processo, observados os requisitos do caput; sendo, após o decurso do prazo decadencial de 2 (dois) anos para que os lesados individuais requeiram o levantamento da parte que lhes caiba, o dinheiro revertido para o fundo de que trata o art. 67 desta Lei.

§2º Será determinado ao réu, além da ampla divulgação nos meios de comunicação, a comprovação da realização dos depósitos individuais e a notificação aos beneficiários com endereço conhecido.

Art. 46. Em caso de sentença condenatória genérica de danos sofridos por sujeitos indeterminados, decorrido o prazo de 1 (um) ano contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, poderão os legitimados coletivos, em função da não habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano ou do locupletamento indevido do réu, promover a liquidação e execução da indenização pelos danos globalmente sofridos pelos membros do grupo, sem prejuízo do correspondente ao enriquecimento ilícito do réu.

Parágrafo único. No caso de concurso de créditos decorrentes de ações em defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, a preferência com relação ao pagamento será decidida pelo juiz, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 47. Havendo condenação em pecúnia, inclusive decorrente de dano moral coletivo, originária de ação relacionada a direitos ou interesses difusos e coletivos, a quantia será depositada em juízo, devendo ser aplicada, a critério do juízo e do Ministério Público, na recuperação específica dos bens lesados ou em favor da comunidade afetada.

§1º O legitimado coletivo, com a fiscalização do Ministério Público, deverá adotar as providências para a utilização do valor depositado judicialmente, inclusive podendo postular a contratação de terceiros ou o auxílio do Poder Público do local onde ocorreu o dano.

§2º Na definição da aplicação da verba referida no caput, serão ouvidos em audiência pública, sempre que possível, os membros da comunidade afetada.

CAPÍTULO VIII

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 48. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante a fixação de deveres e obrigações, com as respectivas multas devidas no caso do descumprimento.

Art. 49. O valor da cominação pecuniária deverá ser suficiente e necessário para coibir o descumprimento da medida pactuada.

Parágrafo único. A cominação poderá ser executada imediatamente, sem prejuízo da execução específica.

Art. 50. O compromisso de ajustamento de conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade de sua homologação judicial, hipótese em que terá eficácia de título executivo judicial.

Parágrafo único. Quando o compromisso de ajustamento de conduta versar sobre bem indisponível, poderão ser estipuladas regras quanto ao prazo e ao modo de cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 51. A execução coletiva das obrigações fixadas no compromisso de ajustamento de conduta será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na pessoa jurídica de direito privado, quando necessária.

§1º Quando o compromisso de ajustamento de conduta contiver obrigações de naturezas diversas, poderá ser ajuizada uma ação coletiva de execução para cada uma das obrigações, sendo as demais apensadas aos autos da primeira execução proposta.

§2º Nas hipóteses do §1º, as execuções coletivas propostas posteriormente poderão ser instruídas com cópias do compromisso de ajustamento de conduta e documentos que o instruem, declaradas autênticas pelo órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública ou pelo procurador do credor coletivo.

§3º Qualquer um dos legitimados à defesa judicial dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos poderá propor a ação de liquidação e execução do compromisso de ajustamento de conduta, mesmo que tomado por outro legitimado.

§4º Quando o ajustamento abranger direitos ou interesses individuais homogêneos, o indivíduo diretamente interessado poderá solicitar cópia do termo de compromisso de ajustamento de conduta e documentos que o instruem, para a propositura da respectiva ação individual de liquidação ou de execução.

§5º Nos casos do §4º, o indivíduo interessado poderá optar por propor a ação individual de liquidação ou de execução do compromisso de ajustamento de conduta no foro do seu domicílio ou onde se encontrem bens do devedor.

Art. 52. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§1º O inquérito civil deverá contar com mecanismos de controle interno quanto ao processamento e à adequação da sua instauração.

§2º É autorizada a instauração de inquérito civil fundamentado em manifestação anônima, desde que indique elementos mínimos de convicção.

Art. 53. Se, depois de esgotadas todas as diligências, o órgão do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação coletiva, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente, sem prejuízo da atuação dos demais colegitimados com relação ao mesmo objeto.

§1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos ao órgão revisor competente, conforme dispuser o seu regimento, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de se incorrer em falta grave.

§2º Até que o órgão revisor homologue ou rejeite a promoção de arquivamento, poderão os interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito, anexados ao inquérito civil ou às peças de informação.

§3º Deixando o órgão revisor de homologar a promoção de arquivamento no inquérito civil ou peças de informação, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou a adoção de outras providências cabíveis, em manifestação fundamentada.

CAPÍTULO IX
DO CADASTRO NACIONAL DE PROCESSOS COLETIVOS E DO CADASTRO
NACIONAL DE INQUÉRITOS CIVIS E COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA

Art. 54. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

§1º Os órgãos judiciais aos quais forem distribuídas ações coletivas remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§2º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Justiça editará regulamento a dispor sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Processos Coletivos e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado através da rede mundial de computadores.

§3º O regulamento de que trata o §2º disciplinará a forma pela qual os juízos comunicarão a existência de ações coletivas e os atos processuais mais relevantes sobre o seu andamento, como a concessão de antecipação de tutela, a sentença, o trânsito em julgado, a interposição de recursos e a execução.

Art. 55. O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os colegitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a abertura do inquérito e a existência do compromisso.

§1º Os órgãos legitimados que tiverem tomado compromissos de ajustamento de conduta remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta.

§2º O Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, editará regulamento a dispor sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e Compromissos de Ajustamento de Conduta, incluindo a forma de comunicação e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS E DOS DANOS PROCESSUAIS

Art. 56. A sentença do processo coletivo condenará o réu, se vencido, ao pagamento das custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como dos honorários de advogado, calculados sobre a condenação.

§1º Tratando-se de condenação à obrigação específica ou de condenação genérica, os honorários advocatícios serão fixados levando-se em consideração a vantagem obtida para os interessados, a quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa.

§2º Os legitimados coletivos não adiantarão custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas, nem serão condenados em honorários de advogado e periciais, custas e demais despesas processuais, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 57. O legitimado coletivo somente responde por danos processuais nas hipóteses em que agir com má-fé processual.

Parágrafo único. O litigante de má-fé será condenado ao pagamento das despesas processuais, dos honorários advocatícios e de até o décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

CAPÍTULO XI

DO PROGRAMA EXTRAJUDICIAL DE PREVENÇÃO OU REPARAÇÃO DE DANOS

Art. 58. O réu, a qualquer tempo, poderá apresentar em juízo proposta de prevenção ou reparação de danos a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, consistente em programa extrajudicial.

§1º O programa poderá ser proposto no curso de ação coletiva ou ainda que não haja ação em curso, como forma de resolução consensual de controvérsias.

§2º O programa objetivará a prestação pecuniária ou a obrigação de fazer, mediante o estabelecimento de procedimentos a serem utilizados no atendimento e satisfação dos direitos e interesses referidos no caput.

§3º Em se tratando de direitos ou interesses individuais homogêneos, o programa estabelecerá sistema de identificação de seus titulares e, na medida do possível, deverá envolver o maior número de partes interessadas e afetadas pela ação.

§4º O procedimento poderá compreender as diversas modalidades de métodos alternativos de resolução de conflitos, para possibilitar a satisfação dos direitos ou interesses referidos no caput, assegurados a neutralidade da condução ou supervisão e o sigilo.

Art. 59. A proposta poderá ser apresentada unilateralmente ou em conjunto com o legitimado ativo se a ação houver sido proposta, ou com qualquer legitimado à ação coletiva, na hipótese de inexistência de ação em curso.

Art. 60. Apresentado o programa, as partes terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a negociação, prorrogável por igual período, se houver consentimento de ambas.

Art. 61. O acordo que estabelecer o programa deverá necessariamente ser submetido à homologação judicial, após prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 62. A liquidação e execução do programa homologado judicialmente contarão com a supervisão do juiz, que poderá designar auxiliares técnicos, peritos ou observadores para assisti-lo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Os juízes e tribunais que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação coletiva, inclusive a existência de diversas ações individuais a tramitar contra o mesmo réu, com identidade de fundamento jurídico, oficiarão o Ministério Público, com remessa de cópia ao órgão superior competente e, quando cabível, a outros legitimados.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ou de qualquer outro legitimado, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação coletiva e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 64. As ações coletivas terão tramitação prioritária sobre as individuais.

Art. 65. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão criar juízos e órgãos especializados para o processamento e julgamento de ações coletivas em primeira e segunda instância.

Art. 66. É admissível homologação de sentença estrangeira na tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§1º A homologação de sentença estrangeira coletiva deverá ser requerida perante o Superior Tribunal de Justiça pelos legitimados arrolados no art. 6º.

§2º As vítimas ou seus sucessores também poderão utilizar, individualmente, da sentença estrangeira coletiva no Brasil, requerendo a sua homologação perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 67. As multas administrativas originárias de violações dos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos reverterão

a fundo gerido por conselho federal ou por conselhos estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da sociedade civil, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados e a projetos destinados à prevenção ou reparação dos danos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 47, poderá o juiz, após prévia oitiva das partes interessadas, atendidas as especificidades da ação e o direito ou interesse coletivo envolvido, destinar o produto da condenação em dinheiro, originária de ação coletiva, para o fundo previsto no caput.

Art. 68. As disposições desta Lei aplicam-se à ação popular e ao mandado de segurança coletivo, no que não forem incompatíveis com as regras próprias que disciplinam e regulam tais ações.

Art. 69. Aplica-se à ação civil pública e às demais ações coletivas previstas nesta Lei, subsidiariamente, a Lei n.º 5.869, 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições e desde que seja compatível com o sistema de tutela coletiva.

§1º. À ação civil pública e demais ações coletivas previstas nesta Lei aplicam-se o disposto nas Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 9.494, de 10 de setembro de 1997.

§2º. A execução por quantia certa das decisões judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, na ação civil pública e nas demais ações coletivas de que trata esta Lei, se fará na forma do art. 730 da Lei n.º 5.869, 11 de janeiro de 1973.

Art. 70. O art. 342 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, inquérito civil ou em juízo arbitral. (NR)
.....”

Art. 71. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 72. Ficam revogados:

I - a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - os arts. 3.º a 7.º da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989;

III - o art. 3.º da Lei n.º 7.913, de 7 de dezembro de 1989.

IV - os arts. 209 a 211, 212, caput e §1º, 213, e 215 a 224 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - os arts. 81 a 84, 87, 90 a 95, 97 a 100, 103 e 104 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VI - o art. 88 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994;

VII - o art. 7.º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, na parte em que altera os arts. 82, 91 e 92 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - os arts. 2.º e 2.º-A da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997;

IX - o art. 54 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

X - o art. 4.º, na parte em que altera o art. 2.º-A da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, e o art. 6.º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XI - os arts. 74, inciso I, 81, 82, caput, 83, 85 a 89 e 92, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

XII - a Lei n.º 11.448, de 15 de janeiro de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator